



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLEX
em seguimento
17-3-26

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 13/2026/DIPLEN

DATA: 17-3-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de lei que aprova o Código do Registo Civil

Data da entrada: 24-2-2026

Numeração: Proposta de Lei n.º 28/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-2-e)f), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente em razão da matéria a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

IV

OBSERVAÇÕES

No plano formal, os proponentes continuam a confundir a **exposição de motivos**, que são as razões para se apresentar a iniciativa, com o **esboço de preâmbulo**, que é a explicação sintética das linhas gerais da futura lei e que nela se integra. No caso vertente, o texto da exposição de motivos omite a fórmula habitual com que se termina a apresentação, prevista no n.º 1 do artigo 11.º da LPA.⁵ Essa fórmula é erradamente transportada para o final do texto correspondente ao preâmbulo da futura lei, de onde deveria constar não essa, mas a fórmula de decretamento da lei pelo Parlamento Nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º da LPA, com indicação da norma constitucional

⁵ “Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:”.



Divisão de Apoio ao Plenário

habilitante sobre a competência legislativa respetiva⁶. Na falta dessa indicação, cabe-nos referir que entendemos serem as **alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição** os comandos constitucionais a invocar no caso vertente.

Também as **assinaturas** do Sr. Primeiro-Ministro e do ministro competente em razão da matéria estão colocadas no espaço errado, destinado, pelo contrário, às menções formulárias finais a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º da LPA (a data da aprovação, a assinatura do Presidente do Parlamento Nacional, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República). Deveriam tais assinaturas constar da **última página** de todo o documento.

Tratam-se, porém, de **irregularidades** que não afetam a validade e aceitabilidade da iniciativa, para as quais, todavia, temos vindo frequentemente a chamar a atenção.

A proposta de lei em apreciação retoma, embora não exatamente nos mesmos termos, a proposta de lei apresentada na anterior legislatura e entretanto **caducada** com o seu termo⁷.

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação** a que haja lugar no momento oportuno, a iniciativa merece-nos algumas observações preliminares.

A **parte vestibular da lei** contém a fórmula da **aprovação do Código em anexo** logo no artigo inicial e uma série de **disposições transitórias e finais**, que se estendem do

⁶ “O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º - ou de outros que se indiquem – da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:”.

⁷ **Proposta de Lei n.º 37/V (4.ª)**, onde, ao contrário da atual proposta de lei, se apresentam corretamente diferenciados a exposição de motivos e o esboço de preâmbulo. Na menção formulária que culmina o texto do preâmbulo são citadas como normas habilitantes da competência para o Parlamento Nacional legislar sobre a matéria as alíneas e) e f) do n. 2 do artigo 95.º da Constituição.



Divisão de Apoio ao Plenário

artigo 2.º ao artigo 16.º, para resolver os habituais problemas de sucessão de regimes jurídicos no tempo, assegurando-se a produção de efeitos de atos de registo civil anteriormente praticados e procedendo-se à devida equivalência, validação, transcrição ou reconversão à luz do novo regime jurídico. Os dois artigos derradeiros – **artigos 17.º e 18.º** - dizem respeito, respetivamente, à **norma revogatória** e à **entrada em vigor**.

Na parte inicial da lei que precede o seu anexo, entendemos que a expressão “presente diploma” utilizada nos **artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 8.º e 10.º** deve ser substituída pela expressão “**presente lei**”, que já entrou na nossa tradição de legística e melhor exprime a relação com o ato legislativo em questão, que é uma lei do Parlamento Nacional, ou seja, uma lei em sentido nominal ou orgânico-formal e não um decreto-lei ou um qualquer outro “diploma” normativo.

Por seu turno, a alusão à entrada em vigor do “presente Código”, no **n.º 1 do artigo 10.º**, tem de se entender que se refere ou à “presente lei” ou ao “Código em anexo”, tendo ainda o mesmo sentido a expressão “Código aprovado pelo artigo 1.º”. A palavra “presente”, porque empregue neste caso no âmbito da parte inicial da lei, refere-se apenas a essa parte inicial, nunca ao Código em si, que surge em anexo num corpo normativo dessa forma autonomizado, embora fazendo **parte integrante** da lei que o aprova. Assim sendo, o Código, apesar de estar separado em anexo, **não tem uma entrada em vigor diferente da lei que o aprova**, sendo a data da entrada em vigor a mesma para as duas partes do ato legislativo.

Finalmente, detetamos um lapso na remissão do **n.º 3 do artigo 3.º** para o “documento referido na alínea anterior”. Trata-se não da “alínea anterior” mas do “**número anterior**”.

O **corpo normativo anexo** em que consiste o **Código do Registo Civil** ganha, pois, autonomia própria e a referência a ele próprio, quando feita no seu âmbito interno, deve,



Divisão de Apoio ao Plenário

aí sim, ser tratada como “**presente Código**” e já não como “presente lei”, expressão reservada à referida parte preambular do ato legislativo.

Entramos agora, pois, na análise, necessariamente superficial nesta fase procedimental, do Código propriamente dito. O **Código do Registo Civil** não cria direitos ou obrigações, não sendo essa a sua função. Tem um carácter instrumental ou operativo do Direito Civil. Se ao Código Civil compete a definição dos direitos, ao Código do Registo Civil cabe conferir operatividade a esses mesmos direitos, publicitando-os e concretizando-os na prática.

Na **alínea k) do n.º 1 do artigo 1.º** do Código⁸, resulta certamente de um lapso a remissão para o “número anterior”, que não existe. Terá querido referir-se a “alínea anterior”?

Também existe um lapso no **n.º 5 do artigo 13.º**, que remete para a **alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei dos Sucos**. Fala-se em tal alínea na competência do Chefe de Suco para “elaborar e executar um Plano de Desenvolvimento Comunitário”. A remissão está claramente errada, porque a matéria em questão se encontra prevista não na citada alínea e), mas na **alínea ee)**, onde se lê que ao Chefe de Suco cabe “enviar aos serviços de registo civil e aos serviços de ação social a relação mensal de nascimentos e de óbitos ocorridos nas aldeias do Suco”.

A epígrafe do **artigo 18.º**, que fala de “livros de assentos”, deve passar a referir-se em geral a **livros**, uma vez que contém não só os livros de assentos como também outros livros que não são de assentos.⁹

⁸ Daqui em diante os artigos citados sem indicação do diploma a que pertençam entendem-se reportados ao Código em anexo na proposta de lei.

⁹ Exatamente por reconhecer que são dois tipos de livros distintos, a **Proposta de Lei n.º 37/V (4.ª)** separava a disposição concernente em dois artigos: um, o artigo 18.º, dedicado aos “livros de assentos”, e outro, o artigo 19.º, aos “outros livros”.



Divisão de Apoio ao Plenário

Cremos não se justificar a autonomização do **n.º 2 do artigo 39.º**, devendo a respetiva previsão ser incorporada no **n.º 1**, que passaria a corpo único, numa segunda oração que começaria, na parte final, a seguir a **“em duplicado”**, com a expressão **“sendo um dos exemplares destinado à”**.

Na **alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º**, consideramos que é de abandonar a palavra **“repartição”**, sendo mais adequado chamar-lhe **“serviço de registo civil”**.

Na **alínea c) do n.º 1 do artigo 123.º** parece faltar a referência às “pessoas” ou “testemunhas” a que se referem os adjetivos **“maiores”** ou **“emancipadas”**.

O **artigo 146.º** faz uma remissão errada para o “número anterior”, que não existe. Trata-se do **“artigo anterior”**.

No **n.º 5 do artigo 232.º**, não se entende o que é que “pode ser feito através de requerimento”.

Finalmente, faz-se no **artigo 263.º** uma remissão para a coima prevista no artigo 9.º do **Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto**. Importa terminar a remissão com a indicação do título do diploma citado (**“sobre Higiene e Ordem Pública”**) e da alteração que sofreu por parte do **Decreto-Lei n.º 3/2024, de 17 de janeiro**, o qual, aliás, republica o diploma modificado. Para além disso, o artigo citado não define coima alguma, referindo-se, isso sim, ao procedimento contraordenacional. A conduta de “enterrar defuntos ou animais mortos em locais fora dos determinados pela Administração”, que constitui contraordenação, aparece prevista na **alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º** do decreto-lei em questão, na sua versão republicada pelo diploma que o alterou. A essa contraordenação corresponde coima com o valor previsto no **Anexo I** ao decreto-lei, conforme se dispõe no **n.º 4 do mesmo artigo 5.º**. Segundo tal anexo, a **coima** é de US\$



Divisão de Apoio ao Plenário

5 a US\$ 500 ou de US\$ 10 a US\$ 1000, consoante a contraordenação tenha sido cometida por pessoa singular ou por pessoa coletiva.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão A, para, no prazo de 60 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer”*.